



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.385, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei 15.250/2025 para garantir o direito a intervalo mínimo de descanso a condutores de ambulância em jornadas prolongadas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei 15.250/2025 para garantir o direito a intervalo mínimo de descanso a condutores de ambulância em jornadas prolongadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 15.250, de 3 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 4-A com a seguinte redação:

Art. 4-A. Sempre que a jornada de trabalho do condutor de ambulância for igual ou superior a 8 (oito) horas ininterruptas, o empregador deverá garantir ao profissional um intervalo de descanso remunerado de no mínimo 2 (duas) horas, contadas imediatamente após o término da oitava hora de trabalho.

§ 1º Esse intervalo de descanso não poderá ser suprimido, postergado ou compensado por outro horário, salvo em situação de emergência médica devidamente justificada.

§ 2º Na hipótese de necessidade de atendimento emergencial que impeça o descanso imediato, o empregador deverá assegurar que o condutor goze o descanso em tempo equivalente logo após o término da ocorrência, antes do retorno à escala regular de trabalho.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o empregador à penalidade administrativa e à restituição de eventual sobreaviso como hora extra, nos termos da



legislação trabalhista e dos regulamentos de serviço aplicáveis. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 15.250/2025 recentemente regulamentou a profissão de condutor de ambulância, reconhecendo esses profissionais como integrantes da área da saúde e regulamentando suas atribuições e requisitos

Contudo, não há previsão expressa de descanso obrigatório em jornada prolongada — fato que representa risco à saúde do condutor, à segurança do paciente transportado e à integridade das operações de emergência.

As condições típicas de trabalho de condutores de ambulância frequentemente envolvem longas horas, situações de estresse, turnos irregulares e alta demanda de prontidão, o que pode levar a fadiga, diminuição da concentração, acidentes de trânsito e comprometimento da qualidade do atendimento médico-emergencial.

Garantir um intervalo mínimo remunerado de 2 (duas) horas após 8 horas de jornada contínua visa: proteger a saúde física e mental do condutor, diminuir o risco de acidentes decorrentes de fadiga ou sono; assegurar condições dignas de trabalho compatíveis com a função essencial que desempenham e harmonizar o regime de trabalho com princípios de saúde ocupacional e segurança no trabalho.

Além disso, a adoção desse intervalo contribui para a valorização da categoria, reforça o compromisso do Estado com a segurança e a vida humana, e demonstra respeito aos profissionais que prestam serviço essencial à população.



Dessa forma, a proposta alia eficiência do sistema de socorro com direitos fundamentais dos trabalhadores de ambulância, promovendo segurança, dignidade e responsabilidade social.

Dada a relevância do tema, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.250, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15250-3-novembro2025-798234-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO